LEI N.º 1.765/2023, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CADEIA PRODUTIVA DAS ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO E DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ORIUNDOS DA PRÁTICA DA MELIPONICULTURA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PACOTI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACOTI, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A guarda, a criação, o manejo, o uso, o transporte, o resgate e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, bem como dos produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura, no território de Pacoti, obedecerão ao disposto nesta Lei.

§1º - Ficam asseguradas as atividades de criação, produção, comercialização, capacitação e educação ambiental, que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão tanto na zona urbana, como na zona rural de Pacoti.

§2º - Por sua relevância ambiental e importância socioeconômica e cultural, a meliponicultura passa a ser considerada atividade de utilidade pública e patrimônio imaterial do Município de Pacoti.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Abelhas nativas sem ferrão - ANSF: insetos sociais da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem hábito social e possuem ferrão atrofiado, sendo polinizadores por excelência de espécies vegetais nativas e cultivadas, conhecidas popularmente por abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - Abelhas nativas sem ferrão silvestres: espécimes da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos;

III - Abelhas nativas sem ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas nativas sem ferrão que apresentam características biológicas, que permitem sua exploração zootécnica para a produção comercial de produtos e prestação de serviços de polinização;

IV - Abelhas nativas sem ferrão introduzidas: espécies de abelhas nativas sem ferrão que sem registro de ocorrência natural nos limites geográficos do Estado de Ceará e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

V - Abelhas nativas não eusociais: insetos conhecidos popularmente por abelhas Solitárias, da Ordem Hymenoptera, Família Apoidea, compreendendo centenas de espécies, podem ser subdivididas em Tipos de abelhas quanto a classificação social:

a) subsocial;

b) eusociais primitivas;

c) semissociais ou comunais;

d) quasissocial;

e) eparassocial (agregações);

VI – Abelhas nativas sem ferrão domesticadas – espécies de abelhas nativas sem ferrão, de ocorrência natural ou introduzidas, manejadas tecnicamente para permitir divisão racional de colônias preexistentes, mantidas em meliponários, sob cuidado contínuo de meliponicultor cadastrado na forma desta Lei.

VII – Espécime de ANSF: indivíduo vivo de uma espécie de abelha nativa sem ferrão, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

VIII – Ninho de ANSF: Estrutura ou abrigo que as abelhas nativas sem ferrão - ANSF constroem para si e para os seus ovos e crias, podendo ser construído em diferentes locais, característico de cada espécie;

IX - Colmeia: estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

X - Colônia: ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

XI - Produtos das Abelhas nativas sem ferrão: mel, pólen (samborá/samora), própolis, geoprópolis, discos de cria, princesas (rainhas não fecundadas), cera, cerume e quaisquer partes da colônia;

XII - Discos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento, dispostas em favos horizontais ou cachos de cria;

XIII - Manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas nativas sem ferrão, que permitam sua criação racional, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização;

XIV – Multiplicação – manejo de colônias que permite o aumento quantitativo de colônias por meio de divisões racionais, compartilhamento de discos de cria e administração de reforço alimentar energético, proteico e de materiais para construção das estruturas internas de reprodução e armazenamento de mel e pólen.

XV – Mínima Perturbação da Colônia – orientação primordial do manejo das colônias de abelhas nativas sem ferrão, com o emprego de métodos, ferramentas e acessórios que

MARCOS VENICIO NORONHA GONZAGA:61334979391

minimizem a necessidade de abertura das caixas racionais e quaisquer outras intervenções capazes de causar estresse às abelhas;

XVI - Meliponário: local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, onde as colônias estão instaladas, alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

XVII - Meliponicultor: produtor de abelhas nativas sem ferrão, que faz uso de técnicas de manejo racional para a manutenção, conservação e multiplicação de colônias de abelha nativas sem ferrão;

XVIII - Meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão – ANSF, domesticadas e mantidas sob manejo controlado;

XIX - Meliponicultura migratória: prática de deslocamento temporário de colônias de ANSF para exploração de diferentes floradas;

XX - Serviços de polinização: utilização de colônias de ANSF para a polinização dirigida de culturas agrícolas;

XXI - Recipiente-isca: recipiente colocado no ambiente para atrair e alojar, temporariamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão oriundos da natureza ou de meliponários racionais;

XXII - Resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas nativas silvestres coletadas em casos de supressão vegetal de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental autorizada pelo órgão competente ou de colônias que estejam em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais, no ambiente urbano ou rural;

XXIII - Nidificação: Comportamento de formação de ninhos.

Art. 3º - Para a criação técnica de colônias de ANSF deverá ser considerada preferencialmente a escolha por espécies de ocorrência natural no Município de Pacoti, sendo permitida a reintrodução de espécies com relato de ocorrência no Município e de todo modo lícita a criação de quaisquer espécies com potencial zootécnico.

§1º - É livre, independentemente de licença do Poder Público, a criação de espécies do Bioma Mata Atlântica, considerando-se ser de Mata Atlântica a formação vegetal do Maciço do Baturité.

§2º - Presume-se o potencial zootécnico:

I - quando a espécie já for criada em outros municípios do Estado de Ceará, que não sejam historicamente os de sua ocorrência natural;

II - quando o Município possuir biomas idênticos ou semelhantes àqueles de ocorrência da espécie de interesse zootécnico e esta for espécie domesticada pela prática de meliponicultura racional nos biomas afins ou idênticos, dos Estados de ocorrência original;

III – quando a espécie já tiver sido introduzida no Estado de Ceará, na data de vigência desta Lei e estiver submetida a manejo racional com êxito.

Art. 4º - Os meliponários serão classificados como:

I - Meliponário científico, educativo e não comercial: aquele que tem por finalidade o desenvolvimento de ensino, pesquisa e educação ambiental ou a contribuição individual à preservação das ANSF, podendo ser de titularidade de entes públicos ou pessoas físicas e jurídicas privadas.

II - Meliponário comercial: empreendimento que tem por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em serviços de polinização de cultivos agrícolas ou recuperação ambiental.

Art. 5º - O meliponicultor titular de meliponário comercial deverá se registrar, como pessoa física ou jurídica, na Secretaria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a qual providenciará o registro dos meliponicultores e de seus meliponários, a partir de cadastro único e simplificado, contendo as seguintes informações:

I - Identificação de pessoa: física (RG ou CPF) ou jurídica (CNPJ);

II - Localização do meliponário: endereço com coordenadas geográficas;

III - Descrição do meliponário: número de colônias por espécie;

IV - Finalidade da atividade: meliponário científico, educativo e não comercial ou comercial.

§1º - Após o registro na Secretaria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente o meliponicultor receberá o Cartão de Meliponicultor Municipal.

I – O Cartão de Meliponicultor Municipal terá sua forma definida em regulamento e consistirá em um cartão de identificação do meliponicultor, pessoal e intransferível.

II – A apresentação do Cartão de Meliponicultor Municipal permite o exercício de todos os direitos referentes à operação e manejo do meliponário, bem como os demais direitos garantidos por esta Lei.

§2º - É dispensada a autorização ambiental para a prática da meliponicultura.

§3º - Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da atividade produtiva, uma base de dados municipal sobre a prática da Meliponicultura será constituída pela Secretaria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com base nos dados fornecidos pelos meliponicultores e pelos pesquisadores das instituições de ensino, pesquisa e extensão do Município, atualizada anualmente.

§4º - As colônias de ANSF introduzidas serão regularizadas no ato do preenchimento do cadastro do meliponicultor, sendo permitida sua criação zootécnica para fins de produção de

MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA:51349703 91
Assinado de forma digital por MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA:51349703 91
Dados: 2023.12.21 10:41:45 -03'00'

produtos das ANSF e para prestação de serviços de polinização, não estando comprovado impacto ambiental às espécies de ocorrência geográfica natural.

§5º - O meliponicultor é considerado produtor rural, independentemente de a localização do meliponário ser em zona rural ou zona urbana.

§6º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os estabelecimentos de ensino, pesquisa e extensão, em relação ao seu corpo técnico, ainda que a instituição mantenha um ou mais meliponários no Estado.

§7º - O Município de Pacoti fomentará a pesquisa científica aplicada aos polinizadores naturais, com ênfase em seu manejo sustentável e integrado à agricultura e à recuperação ambiental;

Art. 7º - A formação dos plantéis dos meliponários será realizado mediante:

I – utilização de recipiente-isca;

II – aquisição, permuta ou a doação de colônias;

III - multiplicação de colônias matrizes;

IV - resgate de colônias e

V – depósito pelo órgão ambiental competente.

§1.º - É dispensada a solicitação de autorização para a instalação de recipientes-isca, ressalvadas:

I) em caso de propriedades privadas, a autorização expressa do proprietário.

II em caso de áreas de preservação ambiental, a autorização do seu órgão gestor.

§2º Os recipientes-isca com colônias alojadas, devem ser utilizados apenas para:

I) a formação do plantel;

II) a preservação da variabilidade genética do plantel, como recurso de prevenção contra a endogamia.

§3º - Dados referentes à quantidade de colônias obtidas pelo emprego de recipientes-isca, suas espécies e localização com coordenadas geográficas devem ser inseridos no cadastro do meliponicultor.

§4º - Empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental com supressão vegetal ou a formação de lagos artificiais, devem obrigatoriamente promover a identificação e o resgate das colônias de abelhas nativas sem ferrão e de quaisquer polinizadores, com a participação de técnicos habilitados ou meliponicultores cadastrados na Secretaria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§5º -Quando colônias de ANSF estiverem sob risco iminente de conservação, tanto na zona rural como na urbana, fica facultado o resgate emergencial aos meliponicultores cadastrados, devendo estes registrar a informação em seu cadastro.

§6º - São deveres do meliponicultor:

I - resgatar colônias de ANSF em caso de constatação de queimadas, quando sua colaboração for solicitada pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Ceará;

II – promover a máxima variabilidade genética mantendo, sempre que possível, 44 (quarenta e quatro) colônias por espécie no meliponário, dispensando-se o meliponicultor desse dever se a espécie tiver ocorrência natural no local do meliponário;

III – fornecer alimentação de reforço para as colônias nos períodos de estiagem, de pluviosidade excessiva ou quaisquer épocas em que falte pasto meliponícola no entorno do meliponário;

IV – plantar pasto meliponícola, preferencialmente com espécies nativas do Estado de Ceará e, em sua propriedade, preservar a vegetação natural e adotar boas práticas de agricultura orgânica;

V – participar, no mínimo uma vez por ano, de eventos de capacitação técnica.

§7º - São práticas vedadas:

I – a coleta, o transporte, a doação, a cessão, o empréstimo ou a permuta de ninhos naturais de abelhas nativas sem ferrão – ANSF, ressalvadas as hipóteses de resgate, nos termos desta Lei;

II – a derrubada de árvores, a incineração, o carvoejamento e as queimadas sem prévio resgate dos polinizadores naturais existentes na árvore, no abrigo ou na formação vegetal a ser afetada pela ação humana, independentemente de haver ou não licença ambiental;

III – a contratação de polinização artificial para cultivos que empreguem pesticidas sistêmicos, tais como piretroides e neonicotinoides.

Art. 8º - No manejo racional de espécies de abelhas nativas sem ferrão – ANSF o meliponicultor:

I – adquirirá insumos preferencialmente de fornecedores do Município de Pacoti, tais como pólen apícola, bombons de pólen, cera pura de Apis mellifera, caixas racionais;

II – dará preferência:

a) à madeira oriunda de reflorestamentos sustentáveis do Estado de Ceará para a construção de caixas racionais e as obras do meliponário;

b) aos insumos orgânicos e não-transgênicos, em qualquer circunstância;

c) às práticas que impliquem a Mínima Perturbação da Colônia, tais como o uso de alimentador externo, a divisão racional por módulos, a padronização de modelos de caixas racionais.

MARCOS VENICIOS MORAES GONZAGA:61334079191

Art. 9º - Em projetos de restauração florestal, arborização, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulado, pelos órgãos competentes, a utilização de espécies da flora nativa fornecedoras de recursos para as abelhas, tanto alimentares, como de proteção e nidificação.

§1º - São vedados o plantio e a manutenção de espécies da flora exótica em área urbana ou rural, que sejam tóxicas e que representem risco para as abelhas.

§2º - Nos projetos de paisagismo implantados em áreas do Município de Pacoti, assim como na execução específica de plantio de mudas para reparação ambiental, dar-se-á preferência a espécies que constituam pasto meliponícola.

§3º - Até o advento de lei municipal específica, cabe ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente definir quais espécies vegetais serão enquadradas como fontes tóxicas para as abelhas e publicar listagem em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação dessa Lei.

§4º - Os espécimes já plantados deverão ser progressivamente substituídos por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas.

§5º - O Município de Pacoti estimulará a produção comercial de mudas de espécies com potencial para pasto meliponícola, especialmente as de frutíferas nativas da Mata Atlântica, transformando o Município em um polo produtor de mudas para o abastecimento de todo o território nacional.

§6º - A arborização municipal será feita com espécies da Mata Atlântica, a partir de mudas produzidas no Município de Pacoti.

Art. 10 - Pela característica da meliponicultura como atividade prestadora de serviços ecossistêmicos, os meliponicultores poderão ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais-PSA, observada a legislação específica, cabendo ao Poder Público Municipal captar recursos junto ao Estado de Ceará, à União e a outras fontes, para o fim de que trata este artigo.

Art. 11 - A atividade de prestação de serviços de polinização deverá ser executada por meliponicultor devidamente registrado na Secretaria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, sendo vedadas a contratação e a entrada de polinizadores para polinização de cultivos no Município, sem prévia comprovação de regularidade sanitária dos enxames perante o próprio IMA.

§1º - A meliponicultura migratória, que implique a entrada de colônias de abelhas nativas sem ferrão no território do Município, para pura pastagem, é vedada nos termos desta Lei.

§2º - A entrada de colônias de abelhas da espécie Apis mellifera e suas respectivas subespécies, oriundas de outros Municípios, para polinização de lavouras no Município, somente poderá ocorrer se não houver prestador de serviços de polinização registrado como meliponicultor ou apicultor na Secretaria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente capaz de suprir a demanda local.

Art. 12 – São livres o trânsito e o transporte municipal de colônias de ANSF ou partes delas.

MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA:61334979391 Assinado de forma digital por MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA:61334979391 Dados: 2023.12.29 10:43:31 -03'00'

Art. 13 – A posse de espécies de abelhas sem ferrão introduzidas de outros Estados até a data de publicação desta Lei será regularizada pela simples declaração do meliponicultor, no ato de cadastro perante a Secretaria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, de que trata o caput do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os produtos de multiplicações racionais de enxames de abelhas nativas sem ferrão introduzidas e regularizadas poderão ser objeto de comercialização e transporte, obedecidos aos critérios sanitários e de ordem tributária.

Art. 14 – A evolução do número de colônias no plantel do meliponicultor, por quaisquer métodos de manejo racional de uma colônia matriz, tais como a divisão simples, a formação de minicolônias e a produção artificial de rainhas, é considerada como índice de sucesso, prática recomendável e ferramenta de preservação.

Art. 15 – Os indivíduos integrantes de colônias de abelhas nativas sem ferrão – ANSF, produzidas após a vigência desta Lei, em caixas racionais com a identificação do Meliponário, por Meliponicultor devidamente registrado na Secretaria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, consideram-se domésticos.

Art. 16 – Fica criado o Dia do Meliponicultor, a ser comemorado no dia 9 de setembro, em homenagem ao meliponicultor Paulo Roberto de Menezes, um dos mais importantes disseminadores da criação de abelhas sem ferrão no Nordeste e grande defensor da conservação desses polinizadores, por sua inestimável contribuição à ciência à meliponicultura brasileira.

Art. 17 -. Cabe ao Poder Executivo, através de Decreto, regulamentar, onde couber, esta Lei e, editar as normas complementares à sua fiel execução.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI, em 29 de dezembro de 2023.

MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA:61334979391

Assinado de forma digital por MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA:61334979391
Dados: 2023.12.29 10:43:52 -03'00'

MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA
Prefeito Municipal de Pacoti
(Assinado Digitalmente)

PUBLICADO

Por afixação em Flanelógrafo em 29/12/2023, nos termos do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Pacoti, tendo em vista a ausência de Diário Oficial.

Pacoti-CE, 29 de dezembro de 2023.

POR: GEORGE DA SILVA JUSTINO:96293136349

Assinado de forma digital por GEORGE DA SILVA JUSTINO:96293136349
Dados: 2023.12.29 10:44:12 -03'00'